



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR CONTEÚDO DE TERCEIROS**  
ESTUDO SOBRE DIREITOS AUTORAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ORIENTANDO – VICTOR QUINTEIRO SANTANA  
ORIENTADOR - PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO  
2021

VICTOR QUINTEIRO SANTANA

**RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR CONTEÚDO DE TERCEIROS**  
**ESTUDO SOBRE DIREITOS AUTORAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Dr. Orientador – José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO  
2021

VICTOR QUINTEIRO SANTANA

**RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR CONTEÚDO DE TERCEIROS**  
**ESTUDO SOBRE DIREITOS AUTORAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. Antônio José Rezende Nota

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada.

Sou grato à minha família pelo apoio que sempre me deram durante  
toda a minha vida.

Também quero deixar um agradecimento especial ao meu orientados  
pelo incentivo e pela dedicação do seu tempo escasso ao meu trabalho  
de conclusão de curso.

## SUMÁRIO

Resumo	6
Introdução	7
1- Os Conflitos por Direitos Autorais na Internet	8
2 - Ordenamento Jurídico sobre a Responsabilidade das Plataformas por Conteúdo de Terceiros	12
3- As Formas de Fiscalização das Plataformas	20
Conclusão	23
Referências	26

## RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR CONTEÚDO DE TERCEIROS ESTUDO SOBRE DIREITOS AUTORAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Victor Quinteiro Santana<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros em relação aos direitos autorais, utilizando o raciocínio dedutivo, voltado para a interpretação jurídica de acordo com o pensamento crítico metodológico. Observou-se os conflitos entre os detentores de direitos autorais e as plataformas e ao mesmo tempo verificou a evolução da legislação em outros países. Investigou os impactos da obsolescência da legislação brasileira, qual a responsabilidade deve ser adotada pelo ordenamento legal e quais os caminhos que devem ser tomados para resolver o problema. Ainda, analisou a eficácia das formas de fiscalização utilizadas pelas plataformas de conteúdo por terceiros, bem como a eficácia de tais mecanismos para a proteção dos direitos autorais com respeito à função social da propriedade intelectual. Constatou-se que a melhor forma de resolução de conflitos é pela convergência de interesses entre os detentores de direitos autorais e as plataformas. O modo mais eficaz para sanar a obsolescência é a alteração legislativa atualizada às necessidades das relações contemporâneas. Por fim, é essencial o balanço entre a avaliação humana e a avaliação mecanizada nos regimes de notificação e retirada para a redução de equívocos.

Palavras-chave: Direitos autorais. Responsabilidade civil. Compartilhamento de conteúdo. Internet.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: victor.quinteiro1@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Direito se defronta com os problemas advindos da liquidez dos relacionamentos interpessoais na internet. Com o nascimento dos sites que servem como intermediadores entre os produtores de conteúdo e o consumidor, surgiram indagações sobre a responsabilidade dessas plataformas em relação à reprodução de conteúdo que são protegidos pelo direito do autor.

Existe a tendência para a busca da segurança jurídica entre os países sobre esse tema, visto que a internet é considerada um polo econômico em ascensão. O objetivo destes é de proteger os direitos autorais que são imprescindíveis para a continuidade dos investimentos e criação de emprego no ramo artístico, musical e intelectual. Entretanto, a defesa absoluta do direito do autor acarreta a transgressão ao direito à liberdade de expressão. Isso gera receio por parte dos produtores de conteúdo que deixam de se expressar para não receberem punições da plataforma em que são afiliados.

O ordenamento legal brasileiro se mostra obsoleto no tocante à regulamentação dos direitos autorais na internet. Isso acarretou uma significativa divisão de entendimentos acerca do assunto que dificulta a resolução de conflitos por direitos autorais contemporâneos. Além disso, verifica-se que a função social da propriedade intelectual e a liberdade de expressão são prejudicadas na prática ante as falhas da legislação.

O enrijecimento da responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros acarretou a mecanização do regime de notificação e retirada. Entretanto, constata-se que há maior quantidade de erros substanciais nas solicitações que poderiam ser facilmente identificáveis com uma avaliação humana desses pedidos.

Desta forma, este trabalho constituiu no levantamento de dados bibliográficos e ainda provas documentais como doutrinas, leis, artigos científicos, dissertações, e materiais publicados na rede mundial de computadores, utilizando o raciocínio

dedutivo voltado para a interpretação jurídica, de acordo com o pensamento crítico metodológico.

O objetivo geral é analisar a responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros em relação aos direitos autorais à luz da legislação brasileira. Os objetivos específicos são observar os conflitos entre as empresas detentoras dos direitos autorais e as plataformas por conteúdo de terceiros, investigar os impactos da obsolescência da legislação brasileira sobre a responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros e analisar a eficácia dos mecanismos utilizados pelas plataformas de conteúdo por terceiros para a proteção dos direitos autorais.

Os problemas são: como resolver os conflitos entre os detentores de direitos autorais e as plataformas por conteúdo de terceiros? Qual a alteração legislativa cabível para sanar a omissão da responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros em relação aos direitos autorais? Como fazer para que a fiscalização das plataformas por conteúdo de terceiros seja eficaz?

Verifica-se, portanto, o estudo da responsabilidade e do equilíbrio entre direitos é primordial para a segurança jurídica que propicia um crescimento vertiginoso da criação de conteúdo na internet.

## **1- OS CONFLITOS POR DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET**

A internet nasceu na guerra fria de um projeto de pesquisa militar americano para conectar os centros universitários mais importantes e permitir a troca de informações rápidas e protegidas. Entretanto, foi em 1992 que houve o aumento vertiginoso do número de servidores conectados ao sistema, com o lançamento do WWW (World Wide Web). (MAXWELL, 2016, p. 39)

Como muitos livros e artigos científicos sugerem, essa não é apenas a era da revolução cultural, mas também é a era da guerra de direitos autorais. A causa disso são as novas mídias digitais e a internet. Entretanto, o que é mais interessante é que essa guerra não é lutada em virtude de problemas criativos ou culturais, mas pelos interesses econômicos. (MICUNOVIC; BALCOVIC, 2015, p. 1)

O objetivo das leis sobre direitos autorais é de proteger a propriedade intelectual que é imprescindível para a continuidade dos investimentos e criação de emprego no ramo artístico, musical e intelectual.

Carlos Affonso Pereira de Souza (2009 apud QUEIROZ, 2016, p. 5) aponta que para se compreender o papel desempenhado pelos direitos autorais na sociedade da informação é indispensável a análise da função social, da função promocional dos direitos autorais e o desenvolvimento da economia criativa na sociedade da informação.

Na década de 1980, quando as primeiras companhias começaram a oferecer serviços de internet, já havia discussões sobre a responsabilidade dos sites intermediadores. Inicialmente, esses sites eram vistos como o equivalente aos correios, apesar de serem na forma digital. Dessa maneira, era considerado que eles não tinham conhecimento ou controle sobre as ações de terceiros publicadas em seus sites. Conseqüentemente, eles não poderiam ser responsáveis pelos conteúdos ilegais postados. (SLOOT, 2015, p. 211)

Melanie Clement-Fontaine (2019, p. 258) conceitua uma plataforma como “um serviço que ocupa uma função de intermediário no acesso à informação, aos conteúdos, aos serviços ou aos bens, geralmente editados ou fornecidos por terceiros.” Assim, as plataformas de conteúdo por terceiros são sites que intermediam a publicação de conteúdo dos seus usuários para o público em geral.

Desta forma, a primeira menção que há sobre responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros foi no § 230 da “Communications Decency Act” de 1996. Esta lei exclui totalmente a responsabilidade dos sites intermediadores pelo conteúdo dos materiais dispostos em seus sites, mesmo que infringissem claramente os direitos autorais.

Sucedese que a jurisprudência estadunidense começou a entender gradualmente que existiam dois tipos de responsabilidade ao se tratar de sites intermediadores. O primeiro considerava que os sites que tinham conhecimento do conteúdo ilegal, induziam, causavam ou contribuíam efetivamente para a conduta ilegal deveriam ser responsáveis por tais atos, sendo chamado de responsabilidade contributiva. Já a responsabilidade vicária era imposta quando o site controla as ações

ilegais e recebe proveito econômico pela infração dos direitos. (STROWEL, 2009, p.15)

Neste contexto, surgiu nos Estados Unidos em 1998, a primeira lei voltada para os direitos autorais na internet que ficou conhecida como “Digital Millennium Copyright Act” (DMCA).

A seção 512 da DMCA estabeleceu que após a notificação de reclamação de violação dos direitos autorais os sites intermediadores devem proceder com a retirada do material supostamente infringente aos direitos do autor. Geralmente, as decisões são tomadas pelas plataformas por conteúdo de terceiros sem ouvir a parte contrária, sendo que a única forma do autor do material se manifestar é pela contranotificação com o conteúdo indisponível para a visualização por outros usuários.

Com isso, também consta neste ordenamento legal que os detentores dos direitos autorais comprovem a infração pelo site intermediador, para que seja declarado como responsável pelo conteúdo disposto em seu site. Ocorre que essa regra se aplica apenas se as plataformas por conteúdo de terceiros não estiverem lucrando diretamente da atividade que infringe os direitos autorais.

Desde então, há uma tendência para a busca da segurança jurídica entre os países sobre esse tema, visto que a internet é considerada um pólo econômico em ascensão.

Na Europa, a Comissão da União Europeia anunciou em 2015 a “Digital Single Market Strategy” (DSMS). Esta medida visa a criação de um mercado comum para quebrar as barreiras de cada país na regulação da telecomunicação, de direitos autorais e de proteção de dados, com a estimativa de crescimento de 250 bilhões de euros do mercado europeu. (JUNCKER, 2014, p. 7)

A DSMS endureceu ainda mais a responsabilidade dos sites intermediadores. Em razão de que o ordenamento legal europeu prevê que a plataforma deve retirar o conteúdo que infringe os direitos autorais imediatamente após a ciência da ilegalidade. (UNIÃO EUROPEIA, 2015, p. 12)

Esse posicionamento da Comissão Europeia foi influenciado pelo discurso e influência da indústria da música e do entretenimento que não toleram o uso de suas

propriedades por terceiros que não possuem nenhum tipo de autorização, como argui Giancarlo Frosio (2017, p. 08/09):

A ideia de “value-gap” ecoa o discurso quase exclusivamente fabricado pela indústria de música e entretenimento. Aparentemente, esse mecanismo retórico foi inventado pela primeira vez nos relatórios globais da indústria da música. Após tentativas frustradas de buscar reparação judicial contra as plataformas por conteúdo de terceiros, a indústria decidiu reivindicar seu caso perante os legisladores e procurar uma reforma legislativa. Os detentores de direitos autorais queixaram que a lei - especificamente a isenção de responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros, a falta da obrigatoriedade de monitoramento, e o regime de notificação e remoção – deixa eles sem habilidade de monetização sobre o conteúdo protegido nas plataformas por conteúdo de terceiros.

A defesa absoluta do direito do autor e leis cada vez mais rígidas acarretam a transgressão ao direito à liberdade de expressão. Portanto, gera receio por parte dos produtores de conteúdo que deixam de se expressar para não receberem punições da plataforma em que são afiliados.

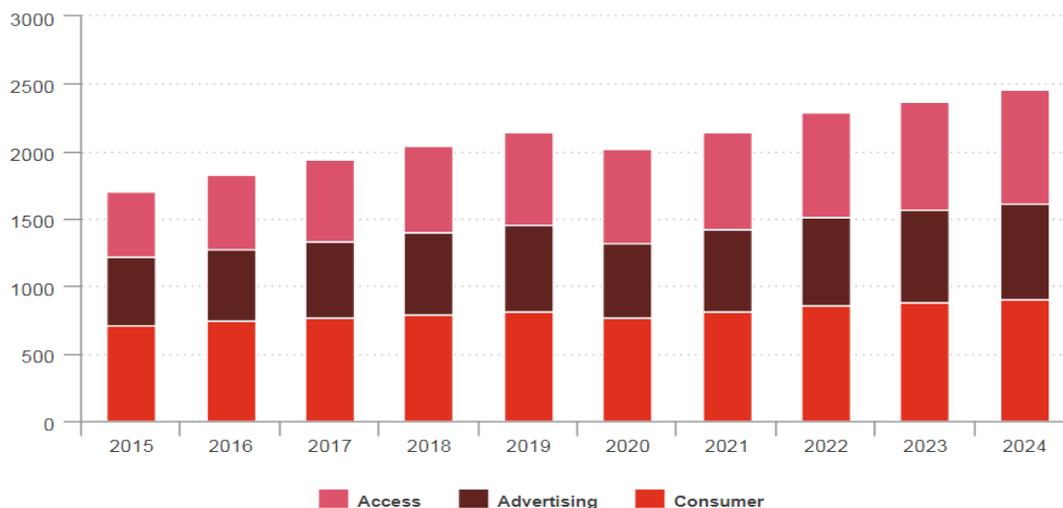
Ocorre que não há evidências empíricas suficientes na questão dos efeitos econômicos das políticas de direitos autorais. Isso pode refletir em um debate público moldado no desejo de providenciar aos detentores de direitos apenas benefícios ao invés de se basear em dados. (HARGREEVES, 2011, p. 17)

Apesar das histórias sobre os impactos da internet, dos desafios e da necessidade das empresas se adaptarem, quase todos os dados mostraram um crescimento sem precedentes nos ganhos e na produção criativa. Quando se analisa os dados da própria indústria, é possível concluir que as empresas do ramo não estavam falindo por causa da internet, mas apresentando um marcante crescimento. (MASNICK; BEADON, 2019, p. 2)

Como se observa do gráfico 1, a indústria global de música e entretenimento cresce vertiginosamente desde 2015, sendo que em 2018 atingiu 2 trilhões de dólares. Conforme pesquisa da PWC (2020 apud JORNAL DO COMÉRCIO, 2020), com a pandemia do Covid-19 e a recessão econômica causada por ela, essa indústria passou por a maior crise em 21 anos, com um declínio de 5,6% em relação a 2019 - mais de US\$ 120 bilhões em termos absolutos. Contudo, estima-se que retomará seu crescimento a partir de 2021 na mesma escala dos anos anteriores.

### *Advertising will be hit the hardest by the pandemic*

Global, total E&M revenue split by type, 2015-2024 (US\$bn)



Source: Global Entertainment & Media Outlook 2020–2024. PwC. Omdia

Gráfico 1 – Receita total da indústria da música e do entretenimento global separada por tipo, 2015-2024 (bilhões de dólares)

Por isso, os dados e a falta de fatos empíricos sobre as políticas de “copyright” mostram que o discurso da indústria da música e do entretenimento visa o lucro ao invés do balanço entre os direitos do autor e a liberdade de expressão, o que polariza os conflitos sobre direitos autorais na internet ainda mais.

É na interseção entre essas duas premissas que deve residir os interesses dos grandes grupos capitalistas e dos artistas comuns, bem como os consumidores de arte e entretenimento, devendo incentivar as particularidades econômicas dos direitos autorais, com a sua função social. (BRANCO, 2007, p. 61)

## **2 - ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR CONTEÚDO DE TERCEIROS**

A função social da propriedade está prevista na Constituição Federal de 1988, já que seu artigo 5º, inciso XXIII explicita que a propriedade atenderá a sua função social. Além disso, o inciso III do artigo 170 da Lei Maior coloca a função social da propriedade como um princípio importante para a ordem econômica.

Entretanto, este é um conceito que foi se desenvolvendo através da história. No começo, a propriedade era um direito individual absoluto que foi evoluindo até as mudanças sociais refletirem na concepção jurídica de propriedade. Isto a tornou dependente de fatores sociais e econômicos.

O primeiro autor a difundir a expressão “função social da propriedade” foi o francês Léon Duguit pela influência dos pensamentos positivistas de Auguste Comte. Para Duguit (apud SCUDELER, 2007, p. 15), mesmo tendo o poder e o dever de acumular riquezas para a satisfação de suas necessidades, o proprietário a empregará de acordo com os interesses coletivos.

Desta forma, necessário se faz averiguar se a função social se inclui nas peculiaridades dos direitos autorais, já que estes são um tipo de propriedade intelectual.

A propriedade é complexa, absoluta, perpétua, exclusiva. É um direito complexo pois consubstancia-se nos direitos de usar, gozar, dispor e reivindicar. É um direito absoluto, pois confere ao titular o poder de decidir sobre a coisa. É direito perpétuo porque tem perpetuidade entre seus caracteres de duração ilimitada. Por fim, é um direito exclusivo consistente na proibição de terceiros a exercer qualquer direito à coisa. Desta forma, verifica-se que é possível atribuir todas as características de propriedade ao direito do autor. Com exceção da perpetuidade ante a expressa limitação de 70 anos contados de primeiro de janeiro do ano subsequente à morte do autor, trazida pelo artigo 41 da Lei de Direitos Autorais. (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 51)

Portanto, mesmo que os direitos autorais sejam complexos, absolutos e exclusivos, não se pode tratá-lo como um direito apenas de cunho individual. A função social dos direitos autorais deve ser respeitada com base na compatibilidade dos artigos constitucionais e a propriedade intelectual.

Mesmo que a legislação brasileira sobre direitos autorais tenha crescido e se desenvolvido na última década. O maior alcance da lei, da fiscalização e o melhor comportamento dos consumidores é muito mal documentado por não estar suficientemente integrado para promover a resolução do problema. (KARAGANIS, 2011, p. 225)

O capítulo IV da Lei 9610/98 versa sobre as limitações aos direitos autorais, criando um rol taxativo de imunidade à ofensa aos direitos do autor no artigo 46. Entretanto, nenhum dos artigos neste capítulo são aplicáveis a circunstâncias criadas com o advento da internet. Isto acarreta a violação de artigos constitucionais, visto que não há nenhuma legislação que regula a função social da propriedade intelectual na internet.

Diferentemente da legislação brasileira, a legislação norte-americana não indica quais são os usos que podem ser dados a obras alheias protegidas por direitos do autor, sem que tal uso configure transgressão desses direitos (BRANCO JUNIOR, 2007, p. 73). Ocorre que isso acarreta a dependência nos entendimentos jurisprudenciais e decisões judiciais para que haja o estabelecimento de limites da função social da propriedade intelectual.

Desta forma, evidente é a necessidade de alteração legislativa da Lei de Direitos Autorais. Não obstante, a mudança não poderá ser tão radical a ponto de se tornar uma lei apenas baseada em princípios, como na legislação americana. Deve-se apenas abordar quais as circunstâncias devem ser caracterizadas como uso aceitável do conteúdo protegido por direitos autorais.

O uso aceitável é imprescindível para garantir a aplicação da função social da propriedade intelectual na prática. A título de ilustração, não é proporcional que um vídeo de 10 minutos postado na plataforma seja retirado, pois mostrou 5 segundos de filme protegido por direitos autorais.

Assim, esta modificação deve ser feita de forma cautelosa, uma vez que cada tipo de obra tem suas particularidades. Diferentemente de um filme, uma foto não deve ser mostrada sem autorização do proprietário na plataforma independentemente da duração, já que perderia todo o seu valor monetário. O que torna necessária a retirada imediata da obra fotográfica.

Por conseguinte, a alteração legislativa deve levar em conta a finalidade do uso, já que a utilização para a finalidade comercial deve ser diferente do uso educacional sem fins lucrativos. Indispensável analisar a natureza da obra protegida por direitos autorais e suas peculiaridades, bem como a proporção da obra completa com o quanto foi utilizado. Finalmente, é muito importante observar os impactos econômicos que o uso pode gerar para a obra.

Resta evidente que a Lei de Direitos Autorais se mostra obsoleta e Larissa Lobo (2017, p. 42) aponta suas falhas principais:

1) a falta de fiscalização própria, efetiva, do conteúdo que é disponibilizado na internet, principalmente nas redes sociais; 2) a inflexibilidade da lei que não acompanhou as mudanças tecnológicas e não coopera para a disseminação das informações; 3) a complexidade, custo e burocracia que tornou inacessível ao autor moderno a proteção da sua obra; 4) a dificuldade em atribuir o responsável pelo compartilhamento indevido dos conteúdos disponibilizados nas redes sociais; 5) o uso da norma atual como analogia não é a forma mais adequada de aplicar os direitos autorais na web.

Por isso, também não há nenhuma menção sobre a responsabilidade das plataformas de conteúdo por terceiros nesta lei defasada que vigora há mais de 20 anos.

Ante as obsolescências e contradições legislativas, há uma vasta disparidade de julgamentos nos tribunais. Encontra-se três teses distintas, conforme resume João Quinelato de Queiroz (2014, p. 09/10):

(i) a não responsabilização do provedor em razão da conduta praticada pelos seus usuários, por ser o servidor mero intermediário entre usuário e vítima; (ii) a responsabilidade civil objetiva do provedor, fundada no conceito de risco de atividade ou no defeito da prestação dos serviços e (iii) a responsabilidade civil subjetiva, subdividindo-se esta corrente entre aqueles que defendem a responsabilidade civil subjetiva decorrente da inércia após ciência do conteúdo ilegal e aqueles que defendem a responsabilização somente em caso de descumprimento de ordem judicial específica – sendo esta última a teoria adotada pelo Marco Civil.

A Lei nº 12.965/2014 denominada Marco Civil da Internet (MCI) foi criada para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, todavia não soluciona diretamente a questão dos direitos autorais na internet (MEDEIROS; WACHOWICZ, 2018, p. 2048).

O MCI não tratou da matéria dos direitos autorais na internet porque houve a elaboração do Projeto de Lei 7.620-B de 2010 pelo Ministério da Cultura para atualizar as disposições sobre direitos autorais, adaptando-os às tecnologias digitais. Ocorre que na época a ex-presidente Dilma Rousseff apontou algumas discordâncias do projeto de lei ao Ministério da Cultura e o projeto permanece por lá até o presente momento. (LOBO, 2017, p. 42)

Importante destacar que também há o Projeto de Lei 70 de 2020 mais recente que tramita nas casas legislativas para a alteração da Lei de Direitos Autorais. Entretanto, este projeto não versa sobre os direitos autorais na internet, apenas visa “excluir a cobrança de direitos autorais relativos à execução musical os eventos promovidos por instituições beneficentes e os eventos de caráter eminentemente filantrópico” (BRASIL, 2020).

A única menção no MCI sobre responsabilidade das plataformas de conteúdo por terceiros existente é em seu artigo 19:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Este artigo adota a responsabilidade subjetiva do provedor de aplicação de internet à medida que prevê a responsabilização deste após a não tomada de providência depois de ordem judicial específica. Isso contradiz o artigo 104 da Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998):

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

O artigo supracitado obriga qualquer meio de comunicação a imediata suspensão ou interrupção dos conteúdos que violem os direitos do autor sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e sanções penais aplicáveis. Ainda prevê que a multa será em dobro em caso de reincidência. Em vista disso, o legislador à época decidiu ser exigente com os infratores de direitos autorais quando aplica a responsabilidade objetiva das plataformas de conteúdo por terceiros.

Para reforçar a tese da responsabilidade objetiva, uma parte da doutrina entende que as plataformas de conteúdo por terceiros se enquadram no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Ou seja, encaixam essas plataformas como prestadores de serviços, o que torna risco inerente à atividade do provedor e emolda como relação de consumo a relação existente entre usuário e plataforma (QUEIROZ, 2014, p. 11).

Dessa maneira, vê-se que pela ausência de um entendimento uníssono no assunto, os tribunais decidem de modo diferente, utilizando-se de dispositivos legais distintos. Por conveniência, o Superior Tribunal de Justiça no AREsp (Agravo em Recurso Especial) 1575268 / MG decidiu não utilizar da responsabilidade objetiva e viabilizar a responsabilização subjetiva:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE INÉRCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR OU NA RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte entende que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade do provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo. 2. Por outro lado, é viável a responsabilização subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser prévia e adequadamente comunicado acerca de determinado texto ou imagem de conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar; e II) após receber o URL, não mantiver um sistema ou não adotar providências, tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. Nesses casos, o provedor passa a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide. 3. Fixada a premissa de viabilidade da responsabilização subjetiva do provedor de busca pelos danos morais causados ao prejudicado em caso de inércia na identificação do usuário responsável pela lesiva divulgação ou na remoção do conteúdo ofensivo, desde que prévia e devidamente notificado o provedor com indicação do URL, tem-se, no caso concreto, a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, que não avaliou tais aspectos, a fim de que verifique a existência de dano moral indenizável pelo provedor. O exame de tal matéria fática, como se sabe, é descabido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1575268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020)

Como se pode observar da jurisprudência acima, a responsabilidade subjetiva ficou condicionada ao prévio e adequado comunicado acerca de determinado conteúdo ilícito e ao endereço virtual URL (Uniform Resource Locator). Acertada foi a decisão da corte, uma vez que é com o URL que se identifica qual o conteúdo que infringe os direitos autorais.

No julgamento do REsp (Recurso Especial) 1328706 / MG a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a obrigação de prevenir a distribuição dos conteúdos pelo provedor de conteúdo no prazo de 24 horas da indicação do URL da página em que o conteúdo foi postado:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO PELO OFENDIDO O URL DA PÁGINA E, QUANDO NECESSÁRIO, INDIVIDUALIZADO O CONTEÚDO ILÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; 3º E 461 DO CPC; E 884 DO CC/02. 1. Agravo de instrumento interposto em 22.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 22.06.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas, notadamente no que se refere ao anúncio de produtos e serviços com violação de direitos autorais. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 6. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem, imagem ou propaganda postadas em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente aquele conteúdo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude

da omissão praticada. 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagem, imagem ou propaganda consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post e, quando necessário, especificação exata do conteúdo ofensivo e/ou ilícito contido na página. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1328706/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 13/12/2013)

Ocorre que deve ser observado o caso concreto, visto que a aplicação da derrubada preventiva de conteúdos ilegais condicionada a indicação da URL, não será sempre suficiente para resolver a problemática da disponibilização de conteúdo ilegal.

É necessário que haja uma alteração legislativa para que a autoridade judicial tenha a possibilidade de determinar às plataformas de conteúdo por terceiros proverem medidas para encerrar ou prevenir a infração. Essas medidas devem ser de acordo com o avanço tecnológico, com o tamanho da plataforma e com a viabilidade de implantação da medida.

Para Giancarlo Frosio (2017, p. 26) a reforma europeia deveria constar explicitamente que as cortes nacionais devem ser autorizadas legalmente a determinar às plataformas a tomar medidas visadas não só nas infrações aos direitos autorais que passarão, mas na prevenção para outras infrações não ocorrerem. A prioridade deveria ser em como retirar o conteúdo e mantê-lo indisponível do que haver uma obrigação geral de monitorar.

Mesmo sem autorização legislativa este entendimento foi aplicado no processo proposto por “Société d’Auteurs Belge - Belgische Auteurs Maatschappij” (SABAM) em face da plataforma IAP Scarlet, em que a reclamada permitia em seu site, o download ilegal de obras da SABAM. A reclamante requereu a obrigação de fazer para impor à parte ré a realizar medidas para prevenir a transferência não autorizada por terceiros de material protegido por direitos autorais. O Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas (TPI – Brussels) nomeou um perito para avaliar a viabilidade das medidas. Com a prova pericial, o Tribunal ordenou à reclamada a instalação de um sistema de gerenciamento e administração de impressão digital desenvolvido pela empresa Audible Magic. (ANGELOPOULOS, 2009, p. 5)

A intervenção judicial para a imposição de medidas deve ser utilizada de forma excepcional, visto que a sua aplicação desarrazoada pode transgredir princípios como do livre mercado e da liberdade de expressão.

Neste mesmo sentido, não há como obrigar de maneira indiscriminada todas as plataformas de conteúdo por terceiros a monitorar os conteúdos postados em seus sites, uma vez que as plataformas menores não terão a mesma estrutura das plataformas maiores para arcarem com esse dever.

De acordo com o Google (2018, p. 12), foram investidos mais de R\$ 100 milhões para melhorar o sistema de impressão digital do YouTube chamado de “Content ID”. Desta forma, verifica-se que inviável se torna o investimento de alto custo em sistemas de detecção de conteúdos ilegais para plataformas menores e recém-formadas. À vista disso, as empresas estabelecidas há mais tempo no mercado, geralmente estadunidenses, têm grande vantagem sobre as plataformas regionais, o que pode deixar o mercado digital menos competitivo ao invés de incentivá-lo.

### **3- AS FORMAS DE FISCALIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS**

O artigo 17 da DSMS obriga as plataformas a demonstrar que efetuaram, com a maior diligência possível, os melhores esforços para garantir a indisponibilidade de determinadas obras relativas às quais os proprietários de direitos autorais concederam aos prestadores de serviços as informações essenciais. Além disso, para que não sejam considerados responsáveis, as plataformas devem comprovar que agiram com diligência para bloquear todos os conteúdos que infringem os direitos autorais, bem como para evitar o futuro carregamento da obra. (UNIÃO EUROPEIA, 2019, p. 29)

Este artigo da DSMS foi de encontro com o disposto nos artigos 14 e 15 da Diretiva sobre comércio eletrônico de 2000 que vedam a imposição de vigilância sobre as informações que os prestadores transmitem ou armazenam. Desta forma, verifica-se que a tendência das novas legislações é de responsabilizar os sites por conteúdos postados por terceiros em suas plataformas.

A reforma advinda da DSMS endossa uma reação à economia da plataforma que pode se provar uma abordagem inadequada ao problema, visto que é baseada somente para satisfazer as premissas da indústria da música e do entretenimento e

ignora as evidências que mostram os efeitos positivos das plataformas, da internet e da digitalização em relação à criatividade. (FROSIO, 2017, p. 27)

Assim, intensificou ainda mais a mecanização da fiscalização das plataformas por conteúdo de terceiros para atender a demanda dos detentores dos direitos autorais. Os proprietários desses direitos aumentaram significativamente o número de notificações durante os anos, de 125 mil em 2011 para 1.31 milhão em 2015, o que representa um acréscimo médio de 79.8% a cada ano (SENG, 2015, p.5).

Ocorre que a mecanização do regime de notificação e retirada não necessariamente traz apenas benefícios. É um fato que aumentou a agilidade e a facilidade para a retirada dos conteúdos ilegais, o que beneficia os detentores de direitos. Entretanto, a retirada começa a ficar cada vez mais indiscriminada. Neste sentido, Sharon Bar-Ziv & Niva Elkin-Koren (2017, p. 44) argumentam:

A tentativa de oferecer ajuda imediata para os detentores de direitos autorais sofrendo com a pirataria, enquanto adiando disputas legais para as cortes judiciais, tem se provado fútil. Na prática, o intenso incentivo para os sites intermediadores removerem conteúdo após o recebimento do pedido de remoção tem tornado o Regime de Notificação e Remoção um robusto mecanismo de limpeza que opera retirando automaticamente grandes quantidades dos supostos materiais infringentes, sem qualquer consideração com os princípios dos direitos autorais e sem nenhuma supervisão judicial.

Para a notificação de conteúdos que infringe direitos autorais, as plataformas por conteúdo de terceiros com alcance global costumam seguir os requisitos exigidos pelo parágrafo 512 (c) (3) (A) (i) - (vi) da DMCA que são respectivamente: (i) a assinatura do proprietário dos direitos autorais ou de seu preposto; (ii) identificação comprovando a titularidade do conteúdo que está sendo infringido; (iii) a localização do material que está infringindo os direitos autorais; (iv) informações suficientes de contato do solicitador da notificação; (v) uma declaração de boa-fé; (vi) uma declaração atestando que o conteúdo da notificação está correto sob pena de crime de falso testemunho.

Ocorre que, de acordo com Jennifer Urban (et al, 2017, p. 101/103) 19.5% das solicitações de notificação e retirada do conteúdo levantou dúvidas sobre o cumprimento desses requisitos. Dentre eles, 13,3% não havia identificação clara da localização do material que infringe os direitos autorais e 6% havia problema que impossibilitava a identificação do material alvo da solicitação de retirada.

Para minimizar esses problemas, as plataformas estão trocando os pedidos de notificação e retirada por formulários on-line, o que facilita que o detentor de direitos autorais denuncie o uso ilegal de sua obra e impossibilita que sejam mandados formulários incompletos. O Google (2021) ainda instrui os elementos necessários estabelecidos pela DMCA de forma simplificada em seu site antes de disponibilizar o formulário de solicitação de remoção por direitos autorais:

As notificações de remoção por direitos autorais precisam incluir os elementos a seguir. Sem essas informações, não podemos tomar qualquer medida com relação à sua solicitação:

1. Suas informações de contato

É necessário que você forneça informações, como endereço de e-mail, endereço físico ou número de telefone, para que nós e os usuários que fizeram o envio de qualquer vídeo removido por você possamos entrar em contato com relação à sua reivindicação.

2. A descrição da sua obra que supostamente teve os direitos violados

Na reivindicação inicial, descreva de forma clara e completa o conteúdo protegido por direitos autorais que você está defendendo. Se a reivindicação tratar de várias obras com direitos autorais, a legislação permite que haja uma lista representativa delas.

3. URL específico de cada vídeo supostamente infrator

A reivindicação precisa conter o URL específico que você acredita ter violado seus direitos. Caso contrário, não será possível localizar e remover o conteúdo. Informações gerais sobre o vídeo, como nome do usuário ou URL do canal, não são adequadas. Inclua o URL exato do vídeo. Ele deve estar no seguinte formato: [www.youtube.com/watch?v=xxxxxxxxxxx](http://www.youtube.com/watch?v=xxxxxxxxxxx)

4. Você precisa aceitar e incluir a seguinte declaração:

"Acredito de boa-fé que o uso do material na forma reivindicada não está autorizado pelo proprietário dos direitos autorais, por seu agente representante nem pela lei."

5. E também a declaração a seguir:

"As informações contidas nesta notificação são precisas e, sob pena de perjúrio, eu sou o proprietário ou um agente autorizado a agir em nome do proprietário de um direito exclusivo que supostamente está sendo violado."

6. Sua assinatura

Reivindicações completas exigem a assinatura física ou eletrônica do proprietário dos direitos autorais ou de um representante autorizado a agir em seu nome. Para cumprir essa exigência, digite seu nome completo (nome e sobrenome, e não a razão social). Ele será usado como assinatura na parte inferior da sua reivindicação.

Entretanto, o maior problema advindo da mecanização da fiscalização é a retirada do conteúdo supostamente infringente que pode ser caracterizado como uso aceitável do conteúdo. Por conveniência, um número expressivo de plataformas retira o conteúdo supostamente infringente aos direitos autorais antes do prazo da contranotificação. Ou seja, há uma punição sem o contraditório, o que prejudica a liberdade de expressão e configura censura.

Sobre o uso aceitável, Jennifer Urban (et al., 2017, p. 104/105) constata:

Uma em cada quinze (6,6%) solicitações tinham pelo menos uma característica que provavelmente pesaria bastante para o uso aceitável. Essas solicitações direcionaram predominantemente os mashups ou remixagens, ou endereços URLs que encaminharam para páginas com mashups ou remixagens. (...) Nós não conseguimos fazer toda a análise de uso aceitável, mas focamos nas características que os revisores poderiam observar e registrar de modo relativamente fácil. (...) Nosso objetivo era observar se um número significativo de notificações checadas por sistemas automáticos precisaria de uma revisão humana mais contextualizada para conferir a questão do uso aceitável. Parece que sim: aproximadamente 7 milhões de notificações de um total de 108,3 milhões é previsto para ocorrer esse erro.

Assim, esses sites transferem a questão do uso aceitável para o judiciário, contudo prioriza o detentor de direitos autorais ao usuário que geralmente é a parte desfavorável da relação. Como muitas vezes o acesso ao judiciário é caro e lento, os usuários não judicializam os casos que se encaixam no uso aceitável do conteúdo protegido pelos direitos autorais. Por consequência, o número de julgados sobre essa questão é escasso, o que atrasa a discussão sobre o regime de notificação e retirada no Brasil.

## **CONCLUSÃO**

Observa-se que os detentores de direitos autorais começaram a exigir a fiscalização das plataformas de conteúdo por terceiros, visto que a internet é um cenário em plena ascensão. As empresas que detêm uma quantidade expressiva de direitos autorais buscam pelo meio judicial e pelo legislativo uma responsabilização cada vez mais rígida das plataformas. Ocorre que essas empresas ignoram os efeitos

das plataformas sobre a criatividade na internet. Assim, necessário se faz criar uma interseção dos interesses dos detentores de direitos autorais com a função social da propriedade, sem prejudicar o desenvolvimento criativo e econômico das artes e do entretenimento.

Os principais impactos de uma lei obsoleta que não abarca as particularidades dos direitos autorais na internet são dois: A falta de efetivação da função social da propriedade intelectual na prática, bem como a ausência de segurança jurídica sobre a responsabilidade das plataformas de conteúdo por terceiros. A alteração legislativa baseada no uso aceitável do conteúdo, baseada na criação de um rol exemplificativo com as situações mais frequentes na prática e fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é a melhor maneira de sanar o problema. Por causa da ausência de definição sobre a responsabilidade das plataformas, surgiram diversas correntes que fizeram parte da discussão nas cortes brasileiras. Imperou-se a tese da responsabilidade subjetiva que prevê a responsabilização destas após a não tomada de providência depois de ordem judicial específica.

O endurecimento das leis concernentes à responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros as pressionou a mecanizar a avaliação do regime de notificação e retirada para atender a demanda dos detentores de direitos autorais. Isso possibilitou a maior margem de erros substanciais e de solicitações que se enquadram facilmente no uso aceitável do conteúdo. Mesmo que as plataformas simplificaram o modo de solicitar a notificação e a retirada do conteúdo, não resolveu a questão do uso aceitável que é indispensável para a aplicação da função social da propriedade na prática. Relevante é a avaliação humana dos pedidos em que se há suspeita de uso aceitável e permitir que a máquina retire os conteúdos que são claramente infratores de direitos autorais.

**RESPONSABILITÉ DES PLATEFORMES DE CONTENUS GÉNÉRÉS PAR LES  
UTILISATEURS**  
UNE ÉTUDE SUR LES DROITS D'AUTEUR À LA LUMIÈRE DE LA LÉGISLATION  
BRÉSILIENNE

**RÉSUMÉ**

Le présent article a eu pour objectif d'analyser la responsabilité des plateformes de contenus générés par les utilisateurs en relation aux droits d'auteur, en utilisant le raisonnement déductif autour de l'interprétation juridique accordant avec la pensée critique et méthodologique. Il a été observé les conflits entre les détenteurs du droit d'auteur et les plateformes, au même temps, il a été vérifié l'évolution de la législation dans d'autres pays. Il a investigué les impacts de l'obsolescence de la législation brésilienne, quelle est la responsabilité devant être adoptée et quels sont les chemins corrects pour résoudre le problème. Il a également analysé l'efficacité des formes de contrôle utilisées par les plateformes de contenus générés par les utilisateurs, ainsi que l'efficacité de ces mécanismes de protection du droit d'auteur à l'égard de la fonction sociale de la propriété intellectuelle. Il a été constaté que la meilleure façon de résoudre les conflits passe par la convergence des intérêts entre les titulaires de droits d'auteur et les plateformes. Le moyen le plus efficace de remédier à l'obsolescence est de modifier la législation en fonction des besoins des relations contemporaines. Enfin, l'équilibre entre l'évaluation humaine et l'évaluation mécanisée est essentiel pour que l'on réduise les équivoques dans les procédures de notification et de retrait.

Mots-clés : Droits d'auteur. Responsabilité civile. Partage de contenu. Internet.

## REFERÊNCIAS

ANGELOPOULOS, Christina. **Filtering the Internet for Copyrighted Content in Europe**. IRIS, European Audiovisual Observatory. Strasbourg, 2009. Disponível em: <[https://www.academia.edu/3825065/Filtering\\_the\\_Internet\\_for\\_Copyrighted\\_Content\\_in\\_Europe](https://www.academia.edu/3825065/Filtering_the_Internet_for_Copyrighted_Content_in_Europe)>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

BAR-ZIV, Sharon; ELKIN-KOREN, Niva. **Behind the Scenes of Online Copyright Enforcement: Empirical Evidence on Notice & Takedown**. Connecticut Law Review volume 50, number 2, 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37293978/Behind\\_the\\_Scenes\\_of\\_Online\\_Copyright\\_Enforcement\\_Empirical\\_Evidence\\_on\\_Notice\\_and\\_Takedown?email\\_work\\_card=title](https://www.academia.edu/37293978/Behind_the_Scenes_of_Online_Copyright_Enforcement_Empirical_Evidence_on_Notice_and_Takedown?email_work_card=title)>. Acesso em: 22 de set. de 2020.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. EDITORA LUMEN JURIS. Rio de Janeiro; 2007.

BRASIL. [Código Civil de 2002]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em 31 de mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acessado em 31 de mar. de 2021.

BRASIL. [Marco Civil da Internet]. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acessado em 31 de mar. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 70 de 2020. Altera Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140476>>. Acessado em 31 de mar. de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1575268/MG**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1328706/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 13/12/2013.

FROSIO, Giancarlo. **Reforming Intermediary Liability in the Platform Economy: A European Digital Single Market Strategy**. *Northwestern Law Review*, volume 112, p. 19-46, 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34740779/Reforming\\_Intermediary\\_Liability\\_in\\_the\\_Platform\\_Economy\\_A\\_European\\_Digital\\_Single\\_Market\\_Strategy?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/34740779/Reforming_Intermediary_Liability_in_the_Platform_Economy_A_European_Digital_Single_Market_Strategy?email_work_card=view-paper)>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

GOOGLE. **How Google Fights Piracy**. Novembro de 2018. Disponível em: <[https://www.blog.google/documents/25/GO806\\_Google\\_FightsPiracy\\_eReader\\_final.pdf](https://www.blog.google/documents/25/GO806_Google_FightsPiracy_eReader_final.pdf)>. Acesso em: 24 de mar. de 2021.

GOOGLE. **Requisitos para notificação de violação de direitos autorais**. 2021. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/6005900?hl=pt-BR>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

HARGREAVES, Ian. **DIGITAL OPPORTUNITY: A REVIEW OF INTELLECTUAL PROPERTY AND GROWTH 10 (2011)**. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/32563/ipreview-finalreport.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/32563/ipreview-finalreport.pdf)>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Pandemia reconfigura indústria de entretenimento e mídia no mundo**. 2020. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/empresas\\_e\\_negocios/2020/10/759570-pandemia-reconfigura-industria-de-entretimentoemidianomundo.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/empresas_e_negocios/2020/10/759570-pandemia-reconfigura-industria-de-entretimentoemidianomundo.html)>. Acesso em: 22 de nov. de 2020.

JUNCKER, Jean-Claude. **Political Guidelines for the Next European Commission—A New Start for Europe: My Agenda for Jobs, Growth, Fairness and Democratic Change**. 15 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.eesc.europa.eu/resources/docs/jeanclaudejunckerpoliticaluidelines.pdf>>. Acessado em 21 de nov. de 2020.

KARAGANIS, Joe. **Rethinking Piracy**, in **MEDIA PIRACY IN EMERGING ECONOMIES 4, 4–11** (Joe Karaganis ed., 2011). Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/crmuploads/new\\_publication\\_3/%7BC4A69B1C8051E011-9A1B-001CC477EC84%7D.pdf#page=15](http://s3.amazonaws.com/crmuploads/new_publication_3/%7BC4A69B1C8051E011-9A1B-001CC477EC84%7D.pdf#page=15)>. Acesso em: 31 de mar. de 2021.

MANSBICK, Michael; BEADON, Leigh. **The Sky is Rising A detailed look at the state of the entertainment industry**. Edição 2019. Disponível em: <<https://skyisrising.com/TheSkyIsRising2019.pdf>>. Acessado em: 17 de nov. de 2020.

MAXWELL.; **Surgimento da Internet**. PUC-RIO, Certificação digital N° 0510397/CA. Disponível em: <[http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888\\_4.PDF](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888_4.PDF)>. Acesso em 21 de nov. de 2020.

MICUNOVIC, Milijana; BALKOVIC, Luka. **Author's rights in the digital age: how internet and peer-to-peer file sharing technology shape the perception of copyrights and copywrongs**. Libellarium: journal for the research of writing, books, and cultural heritage institutions, vol. 8, n° 2 (2015).

QUEIROZ, João Quinelato de. **Aplicabilidade do Marco Civil da Internet na responsabilidade civil por uso indevido de conteúdo protegido por direitos autorais na internet**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2016/12/Queirozcivilistica.coma.5.n.2.2016.pdf>>. Data de acesso: 07 de set. de 2020.

SCUDELER, Marcelo Augusto (2007). **Patentes E A Função Social da Propriedade Industrial**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/016.pdf>>. Acesso em 08 de mar. de 2021.

SENG, Daniel. **Copyrighting Copywrongs: Na Empire Analysis of Errors with Automated DMCA Takedown Notices (2015)**. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2563202](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2563202)>. Acesso em 18 de abr. de 2021.

SLOOT, Bart van der. **Welcome to the Jungle: the Liability of Internet Intermediaries for Privacy Violations in Europe, 6 (2015)**. JIPITEC 211. Disponível em: <<http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:0009-dppl-v3-en8>>. Acesso em 28 de set. de 2020.

STROWEL, Alain. **Peer-to-peer file sharing and secondary liability in copyright law**. Editora Edward Elgar Publishing Limited. Cheltenham UK - 2009. Disponível em: <[https://www.academia.edu/21879827/Peer\\_to\\_Peer\\_File\\_Sharing\\_and\\_Secondary\\_Liability\\_in\\_Copyright\\_Law\\_Edward\\_Elgar\\_2009\\_321\\_p](https://www.academia.edu/21879827/Peer_to_Peer_File_Sharing_and_Secondary_Liability_in_Copyright_Law_Edward_Elgar_2009_321_p)>. Acesso em 24 de nov. de 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Comissão Europeia. A Digital Single Market Strategy for Europe**. Bruxelas, 2015. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52015DC0192>>. Acessado em: 21 de nov. de 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE**. Jornal Oficial da União Europeia: Estrasburgo em 17 de maio de 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=EN>>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

URBAN, Jennifer; KARAGANIS, Joe; SCHOFIELD, Brianna. **Notice and Takedown In Everyday Practice**. Berkeley law; The American Assembly Columbia University, 2017.